

**DO CONTRATO SEXUAL AO CONTRATO SOCIAL: UMA
RELEITURA DA DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO E DA ABSTENÇÃO
DA NEUTRALIDADE DE GÊNERO DA LEI MARIA DA PENHA SOB A
PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL**

***FROM THE SEXUAL CONTRACT TO THE SOCIAL CONTRACT: A
REREADING OF THE PUBLIC-PRIVATE DICHOTOMY AND THE
ABSTENTION FROM GENDER NEUTRALITY OF THE MARIA DA
PENHA LAW FROM THE PERSPECTIVE OF INTERNATIONAL LAW***

STELLA VIELMO IUNG

Advogada, formada pela Universidade Franciscana. Endereço Eletrônico stellaviung02@gmail.com

PRISCILA WERNER

Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/2009). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA/2005). Atualmente é Professora da Universidade Franciscana, nas disciplinas de Ética Profissional, História do Direito, História das Mulheres e do Estágio Prático I

JANYNE SATTLER

Docente do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Doutora em Filosofia pela Université du Québec à Montréal (2011), Pesquisadora do Núcleo de Ética e Filosofia Política (NÉFIPO) da UFSC. Coordenadora do Grupo de Estudos em Reflexão Moral Interdisciplinar e Narratividade (GERMINA), janynesattler@gmail.com

RESUMO:

A dicotomia entre os espaços público e privado evidencia a polarização desses conceitos e revela uma relação histórica de subordinação das mulheres, cuja construção social repercute na desigualdade de gênero. Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a trajetória histórica das mulheres a partir dessa dicotomia, examinando a relação de poder estabelecida entre a lógica da mente exploradora e do corpo explorado, bem como sua conexão com a abstenção da neutralidade de gênero da Lei Maria da Penha, especialmente sob a perspectiva do Direito Internacional. Busca-se responder aos seguintes problemas de pesquisa: é necessária uma legislação que se afaste da neutralidade de gênero? Em caso afirmativo, quais fatores contribuíram para a naturalização da discriminação de gênero? E qual a relação desse fenômeno com o Direito Internacional? Para tanto, adota-se o método dialético de abordagem, utilizando como principais referenciais teóricos Carole Pateman, Jean-Jacques Rousseau, Aníbal Quijano, Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel, além de dados estatísticos produzidos pela Organização das



Nações Unidas. Quanto ao procedimento metodológico, emprega-se o método histórico, aliado ao monográfico, com o propósito de investigar as instituições sociais do passado e sua influência na estrutura contemporânea das relações de gênero. Ao final, conclui-se que, embora não seja possível afirmar que todas as mulheres vivenciem idênticas formas de opressão, há elementos históricos e culturais comuns que contribuíram para a naturalização da discriminação de gênero, legitimando estruturas de desigualdade ainda presentes na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Direito das Mulheres; Historicidade; Colonização; Direito Internacional.

ABSTRACT

The public-private dichotomy exposes the polarization between these concepts and reveals a historical relationship of women's subordination, whose social construction has contributed to gender inequality. In this context, this study aims to analyze women's historical trajectory through this dichotomy by examining the power relationship established between the logic of the exploiting mind and the exploited body, as well as its connection with the rejection of gender neutrality in the Maria da Penha Law, especially from the perspective of International Law. The research seeks to answer the following questions: Is legislation that departs from gender neutrality necessary? If so, what factors contributed to the naturalization of gender discrimination? And what is the relationship between this phenomenon and International Law? The study adopts the dialectical method as its methodological approach, drawing upon the theoretical contributions of Carole Pateman, Jean-Jacques Rousseau, Aníbal Quijano, Flávia Piovesan and Sílvia Pimentel, in addition to statistical data published by the United Nations. The methodological procedure combines historical and monographic research to investigate past institutions and their influence on contemporary gender relations. The study concludes that, although it is not possible to state that all women experience identical forms of oppression, there are historical and cultural elements common to women's experiences that have contributed to the naturalization of gender discrimination and the maintenance of unequal social structures.

Keywords: Women's Rights; Historicity; Colonization; International Law.

1 INTRODUÇÃO

O estudo dos direitos das mulheres revela-se complexo, pois envolve aspectos jurídicos, históricos, culturais e sociais que influenciam diretamente a forma como homens e mulheres se relacionam na sociedade. Sob a perspectiva do Direito Internacional, torna-se imprescindível compreender a trajetória histórica da mulher, que, embora tenha desempenhado papel fundamental na constituição da primeira instituição jurídica privada — a família — permaneceu, durante séculos, submetida às estruturas patriarcais. Parte-se da hipótese de que essa construção histórica



contribuiu para a consolidação da violência de gênero como um problema de dimensão global.

Historicamente, as definições acerca dos espaços público e privado, bem como da legitimidade de seus ocupantes, foram elaboradas predominantemente por autores do sexo masculino. Essa circunstância contribuiu para a construção de uma relação de poder diretamente vinculada à propriedade privada, estabelecendo uma dicotomia entre homens — especialmente brancos, burgueses e liberais — legitimados como sujeitos políticos e mulheres culturalmente reduzidas à dimensão corporal, concebidas como corpos exploráveis em oposição às mentes exploradoras.

Embora o Direito Internacional tenha consagrado instrumentos destinados à proteção da mulher e à vedação de qualquer forma de discriminação de gênero, a desigualdade material persiste como realidade contemporânea. Nesse cenário, a presente pesquisa propõe analisar as construções sociais que sustentam essa desigualdade, bem como o tratamento jurídico conferido à questão, formulando o seguinte problema de pesquisa: é necessária uma legislação que se afaste da neutralidade de gênero? Em caso afirmativo, quais fatores contribuíram para a naturalização da discriminação de gênero e qual a relação desse fenômeno com o Direito Internacional?

Para responder a essas indagações, adota-se o método dialético, utilizando como referenciais teóricos Carole Pateman, Jean-Jacques Rousseau, Aníbal Quijano, Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel, além de dados produzidos pela Organização das Nações Unidas. Como procedimento metodológico, emprega-se o método histórico aliado ao monográfico, com o objetivo de investigar as raízes do patriarcalismo e identificar comportamentos ainda reproduzidos na sociedade contemporânea que contribuem para a manutenção da desigualdade de gênero.

A pesquisa estrutura-se em três partes. Na primeira, analisa-se o surgimento das instituições pública e privada, tomando como marco teórico o contrato social enquanto mecanismo de legitimação da lógica da mente exploradora e do corpo explorado, contrapondo-o ao contrato sexual como instrumento teórico de descolonização das mulheres. Examina-se, ainda, a formação histórica da dicotomia entre os espaços público e privado e seus reflexos na invisibilização feminina.

Na segunda parte, analisa-se a Lei Maria da Penha sob a perspectiva do Direito Internacional, investigando a necessidade de uma legislação que se afaste da neutralidade de gênero como instrumento de concretização da igualdade material.



Por fim, desenvolve-se uma crítica à dicotomia público-privado, sem a pretensão de generalizar todas as relações sociais, mas buscando identificar de que forma a desigualdade de gênero continua produzindo efeitos na sociedade contemporânea, bem como refletir sobre a necessidade de superação da cultura patriarcal e das estruturas históricas de dominação.

A pesquisa insere-se na linha de investigação **Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização**, por abordar tema de significativa relevância social e jurídica. A persistência da violência contra a mulher, em suas diversas manifestações, evidencia a contínua violação de direitos humanos, impondo à comunidade acadêmica e jurídica a necessidade de permanente reflexão crítica sobre as estruturas que perpetuam a desigualdade de gênero.

2 REIVINDICAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES: O CONTRATO SOCIAL COMO RATIFICAÇÃO DA COLONIZAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA DICOTOMIA DOS CORPOS EXPLORÁVEIS EM CONTRAPONTO AO CONTRATO SEXUAL COMO FORMA DE DESCOLONIZAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a relevância da discussão acerca da igualdade de gênero e do reconhecimento histórico da luta das mulheres pela efetivação de seus direitos. A dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do ordenamento jurídico nacional e internacional, impõe a superação das relações de dominação historicamente construídas. Nesse contexto, o objetivo deste capítulo consiste em analisar, sob uma perspectiva histórico-social, as estruturas que legitimaram a inferiorização feminina, evidenciando como tais construções justificam a existência de mecanismos jurídicos específicos de proteção, dentre eles a Lei Maria da Penha, cuja fundamentação encontra respaldo também no Direito Internacional.

O ponto de partida dessa análise reside no princípio da igualdade. Conforme leciona Alexandre de Moraes, a Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de todos perante a lei, vedando discriminações de qualquer natureza. Entretanto, essa igualdade manifesta-se em dois planos distintos. O primeiro corresponde à igualdade formal, segundo a qual todos são tratados igualmente pela lei, independentemente de suas características individuais. O segundo refere-se à igualdade material, que

autoriza tratamento jurídico diferenciado às pessoas que se encontram em situações desiguais, justamente para que a igualdade seja efetivamente concretizada.

A partir dessa premissa, torna-se necessário retornar ao momento de formação das instituições políticas e jurídicas da sociedade ocidental. Embora o contratualismo tenha sido desenvolvido por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, este estudo adota como marco teórico exclusivamente a obra *O Contrato Social*, de Rousseau, em razão de sua influência na compreensão das instituições públicas contemporâneas.

Segundo Rousseau, o estado de natureza caracterizava-se por uma convivência relativamente pacífica, inexistindo um poder político central responsável pela elaboração de normas gerais. A ruptura desse estado ocorre com o surgimento da propriedade privada, responsável pela formação das desigualdades sociais e pela instauração dos conflitos entre os indivíduos. Como consequência, surge a necessidade de um pacto social destinado à concentração do poder estatal e à garantia da segurança coletiva.

A propriedade privada, entretanto, não representou apenas uma transformação econômica. Seu desenvolvimento permitiu a concentração patrimonial, consolidando relações assimétricas de poder entre indivíduos e grupos sociais. A escravidão constitui um dos exemplos históricos mais evidentes dessa lógica de dominação, demonstrando que a desigualdade não decorre de fatores naturais, mas da construção de relações de poder reproduzidas culturalmente ao longo do tempo.

Nesse cenário, a implementação do sistema capitalista intensificou tais desigualdades. Embora o capitalismo tenha representado a ruptura com o sistema feudal, estruturou-se sobre novas formas de exploração, preservando hierarquias sociais anteriormente existentes. A lógica da acumulação patrimonial favoreceu aqueles que detinham maior poder econômico, perpetuando relações de desigualdade entre burgueses, servos e escravizados.

É nesse contexto que Silvia Federici evidencia a especificidade da opressão feminina. Para a autora, o corpo da mulher desempenha, no capitalismo, função equivalente à da fábrica para o trabalhador assalariado: constitui o principal espaço de exploração e de resistência. O corpo feminino passa a ser apropriado tanto pelo Estado quanto pelos homens, consolidando uma divisão sexual do trabalho que associa a mulher ao espaço privado e às atividades domésticas, enquanto o homem é legitimado no espaço público e produtivo.



Essa perspectiva também encontra respaldo na teoria de Rousseau acerca da formação da família. Para o autor, a família constitui a primeira instituição política e possui como figura central o homem, simultaneamente pai e marido. Embora Rousseau afirme que todos nascem livres e iguais, sustenta que esposa e filhos devem alienar parte de sua liberdade em favor da autoridade do chefe da família, em troca da proteção por ele oferecida.

Entretanto, observa-se que, embora a existência da mulher seja pressuposto lógico para a formação da família, sua participação permanece invisibilizada na construção teórica apresentada por Rousseau. A mulher aparece vinculada exclusivamente às funções reprodutivas e domésticas, permanecendo afastada da vida política e da esfera pública. Tal circunstância revela uma relação histórica de subordinação legitimada pelo discurso filosófico da época.

Essa compreensão torna-se ainda mais evidente quando Rousseau sustenta que homens e mulheres possuem naturezas distintas e, por essa razão, não devem receber a mesma educação. Enquanto aos homens caberia a formação voltada para a vida pública, às mulheres competiriam os aprendizados relacionados à maternidade, ao casamento e à administração do lar. Trata-se de construção teórica que contribuiu para consolidar a divisão sexual dos papéis sociais e para legitimar a exclusão feminina dos espaços de poder.

Sob essa perspectiva, percebe-se que a própria formação da primeira instituição jurídica privada encontra-se permeada por concepções que inferiorizam a mulher. A narrativa histórica, predominantemente construída por autores homens, invisibiliza a participação feminina na formação da sociedade e restringe sua atuação ao âmbito doméstico. Como consequência, consolida-se uma cultura de dependência que ultrapassa gerações e continua produzindo reflexos nas relações sociais contemporâneas.

2.1 MENTES EXPLORADORAS X CORPOS EXPLORÁVEIS: UMA RELEITURA DO ESPAÇO PÚBLICO-PRIVADO

A reconstrução histórica da luta pelos direitos das mulheres mostra-se indispensável para compreender os movimentos sociais que possibilitaram importantes conquistas femininas, dentre elas a promulgação da Lei Maria da Penha, objeto central deste estudo. A análise histórica permite identificar estruturas de poder



que permanecem presentes na sociedade contemporânea e compreender como determinadas formas de discriminação continuam sendo reproduzidas tanto na esfera pública quanto no ambiente familiar.

Partindo dessa perspectiva, pretende-se desenvolver uma crítica à tradicional dicotomia entre os espaços público e privado como pressuposto para compreender a necessidade de afastamento da neutralidade de gênero na legislação destinada à proteção das mulheres. Reconhece-se, desde logo, que cada indivíduo possui experiências particulares e que a realidade feminina não é homogênea. Ainda assim, entende-se que as relações estabelecidas nesses dois espaços encontram-se profundamente interligadas, razão pela qual não podem ser analisadas isoladamente.

Norberto Bobbio observa que, sendo o Direito um ordenamento das relações sociais, a clássica distinção entre o público e o privado corresponde também à diferenciação entre relações estabelecidas entre sujeitos formalmente iguais e relações marcadas pela desigualdade. No caso da violência de gênero, entretanto, essa separação mostra-se insuficiente, pois as estruturas de dominação atravessam simultaneamente ambas as esferas. A violência sofrida pelas mulheres não se restringe ao espaço doméstico nem se limita à atuação estatal, constituindo fenômeno social que perpassa toda a organização da sociedade.

Historicamente, as mulheres estiveram submetidas a diferentes formas de repressão que contribuíram para sua exclusão dos espaços públicos e para sua subordinação no âmbito privado. A própria teoria contratualista evidencia essa realidade ao conferir protagonismo exclusivamente aos homens na celebração do contrato social, omitindo completamente a participação feminina na constituição da esfera política. Em contrapartida, quando as mulheres aparecem na narrativa contratualista, sua presença limita-se à formação da família, primeira instituição jurídica privada, na qual figuram como subordinadas à autoridade masculina.

Carole Pateman critica precisamente essa separação entre os espaços público e privado. Segundo a autora, a aparente autonomia entre essas esferas constitui construção ideológica destinada a ocultar que as desigualdades existentes no ambiente doméstico influenciam diretamente a participação política e o exercício da cidadania pelas mulheres. Não é possível compreender a igualdade formal assegurada pelo Estado sem considerar as relações de poder estabelecidas no interior da família.

Nesse contexto, torna-se importante distinguir a luta feminista da concepção liberal clássica de igualdade. Embora ambas utilizem o vocábulo "igualdade", seus significados não coincidem. O liberalismo parte da premissa de que todos os indivíduos possuem iguais oportunidades perante a lei, ao passo que o feminismo evidencia que as desigualdades históricas impedem o efetivo exercício dessa igualdade formal. A reivindicação feminista, portanto, dirige-se à concretização da igualdade material, mediante o reconhecimento das estruturas sociais que historicamente excluíram as mulheres dos espaços de decisão e participação política.

Essa compreensão é reforçada por María Lugones ao afirmar que o sujeito legitimado pela tradição liberal corresponde ao homem branco, burguês, heterossexual e cristão, concebido como indivíduo racional e plenamente apto ao exercício da vida pública. As mulheres, por sua vez, permanecem historicamente situadas na condição de sujeitos colonizados, cuja legitimidade política foi sistematicamente negada. A colonização, portanto, não se restringe ao domínio territorial, mas também se manifesta na construção das relações de gênero.

Sob a lógica capitalista, o trabalho converte-se em instrumento de geração de riqueza, mas o acesso às oportunidades permanece condicionado por desigualdades historicamente construídas. Durante séculos, o gênero constituiu fator determinante para a exclusão das mulheres do mercado de trabalho e da vida política, justificando-se essa diferenciação mediante argumentos fundados em pretensas diferenças biológicas entre homens e mulheres. Rousseau, ao naturalizar tais distinções, contribuiu para legitimar a restrição da atuação feminina à esfera privada.

A permanência dessas estruturas evidencia a importância da reconstrução histórica. Desde a infância, as mulheres aprendem a identificar a figura paterna como centro da autoridade familiar, internalizando padrões culturais de subordinação que tendem a ser reproduzidos ao longo da vida. Tal processo contribui para explicar fenômenos contemporâneos relacionados à violência de gênero, à divisão sexual do trabalho, ao machismo, ao sexismo e à misoginia, demonstrando que essas práticas não decorrem de fatores naturais, mas de construções culturais reiteradas ao longo das gerações.

Pierre Bourdieu explica que a dominação masculina opera como verdadeira estrutura simbólica, reproduzindo continuamente a divisão social do trabalho e atribuindo aos homens e às mulheres papéis previamente definidos. A organização dos espaços, das atividades e até mesmo do tempo social reforça essa diferenciação,



legitimando culturalmente a superioridade masculina e restringindo a atuação feminina ao ambiente doméstico.

A educação desempenha papel decisivo na superação dessas estruturas. Somente por meio do conhecimento histórico torna-se possível compreender que a desigualdade de gênero não constitui realidade natural, mas resultado de um longo processo de construção social. A informação permite romper padrões culturais reproduzidos automaticamente e possibilita reconhecer as relações de poder presentes nas instituições jurídicas e sociais.

Michel Foucault, ao tratar da docilidade dos corpos, demonstra que as relações de poder investem diretamente sobre o corpo humano, disciplinando comportamentos e tornando-os úteis aos interesses econômicos e políticos. Aplicada à condição feminina, essa perspectiva evidencia que a submissão das mulheres ao espaço privado representa importante mecanismo de manutenção da lógica capitalista, uma vez que naturaliza o exercício de atividades indispensáveis à reprodução social sem o correspondente reconhecimento econômico.

O silenciamento histórico das mulheres constitui uma das principais formas de perpetuação dessa colonização. A história, durante séculos narrada predominantemente sob a perspectiva masculina, invisibilizou a participação feminina na formação das instituições sociais e dificultou o reconhecimento das estruturas responsáveis pela desigualdade de gênero. Embora importantes avanços legislativos tenham sido alcançados, especialmente no âmbito internacional, a persistência da violência contra a mulher demonstra que a transformação jurídica, isoladamente, não é suficiente para modificar padrões culturais profundamente enraizados.

Nesse sentido, Simone de Beauvoir observa que foram os próprios homens quem construíram um espaço destinado exclusivamente às mulheres, restringindo-as ao universo doméstico e à reprodução da vida privada. Essa divisão repercute diretamente na organização do trabalho e na distribuição das responsabilidades familiares, impondo às mulheres a denominada dupla jornada: além da inserção crescente no mercado de trabalho, permanecem responsáveis pela maior parte das atividades domésticas e do cuidado familiar.

Por essas razões, a dicotomia entre público e privado deve ser analisada a partir da perspectiva de gênero. A institucionalização histórica da dominação masculina evidencia que ambos os espaços permanecem interligados e reproduzem relações de poder semelhantes. A objetificação feminina, a construção da ideia de



propriedade sobre o corpo da mulher e as desigualdades econômicas e raciais reforçam a necessidade de compreender a violência de gênero como fenômeno estrutural, e não como mera soma de episódios individuais.

Dessa forma, a desigualdade de gênero revela-se inseparável das questões relacionadas à raça e à classe social. Mulheres negras e economicamente vulneráveis experimentam formas ainda mais intensas de discriminação, circunstância destacada por Djamila Ribeiro ao defender a necessidade de reconhecer os diferentes lugares de fala existentes no movimento feminista. A análise da violência de gênero exige, portanto, abordagem interseccional, capaz de considerar simultaneamente as múltiplas formas de opressão que incidem sobre diferentes grupos de mulheres.

Christine Delphy conclui que o patriarcado constitui verdadeiro sistema de organização social, razão pela qual não pode ser compreendido apenas como conjunto de comportamentos individuais. Trata-se de estrutura histórica que atravessa as instituições públicas e privadas, legitimando formas de dominação masculina e justificando, sob essa perspectiva, a necessidade de mecanismos jurídicos específicos destinados à proteção das mulheres.

3 A ABSTENÇÃO DA NEUTRALIDADE DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DE SUA IMPORTÂNCIA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS INTERNACIONAIS

Após examinar as bases históricas da desigualdade de gênero e a formação das relações de poder entre homens e mulheres, passa-se à análise da proteção jurídica internacional conferida aos direitos femininos. Busca-se compreender de que forma os instrumentos internacionais de direitos humanos influenciaram a criação da Lei Maria da Penha e justificam a adoção de uma legislação que se afaste da neutralidade de gênero como mecanismo de concretização da igualdade material.

A escolha da Lei Maria da Penha como objeto desta investigação decorre de sua relevância na consolidação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A promulgação da referida legislação representa resposta normativa às reiteradas violações de direitos humanos praticadas em razão do gênero, demonstrando que o Direito evolui em consonância com as demandas sociais. Como ensina Rudolf von Ihering, o direito constitui resultado



permanente da luta social, sendo as grandes conquistas jurídicas historicamente precedidas por intensos movimentos de reivindicação. A igualdade de gênero insere-se nesse mesmo processo histórico de transformação.

Nesse contexto, a história dos direitos humanos revela importante processo de internacionalização da proteção da dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, constitui marco fundamental desse movimento, posteriormente reforçado pela Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993. Ambos os instrumentos reconhecem a igualdade e a dignidade inerentes a todos os seres humanos, estabelecendo parâmetros universais de proteção contra qualquer forma de discriminação.

Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel observam que, a partir da Declaração Universal de 1948, desenvolveu-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos mediante a adoção de diversos tratados internacionais destinados à proteção da pessoa humana. Sob essa perspectiva, a ética dos direitos humanos fundamenta-se no reconhecimento do outro como sujeito digno de igual consideração e respeito, assegurando-lhe condições para desenvolver plenamente suas potencialidades.

Entretanto, embora a universalização dos direitos humanos tenha representado significativo avanço, a igualdade inicialmente consagrada possuía caráter predominantemente formal. O reconhecimento abstrato da igualdade perante a lei mostrou-se insuficiente para enfrentar desigualdades historicamente construídas, especialmente aquelas relacionadas às mulheres. Persistiam, na realidade social, obstáculos que impediam sua efetiva participação na vida política, econômica e social em condições de igualdade com os homens.

Diante dessa realidade, tornou-se necessária a elaboração de instrumentos internacionais especificamente destinados à proteção dos direitos das mulheres. Nesse contexto, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Igualmente relevante foi a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, responsável por consolidar compromissos internacionais voltados à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da discriminação contra as mulheres.

A Organização das Nações Unidas passou a reconhecer expressamente que toda forma de violência praticada contra a mulher constitui violação aos direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação



contra a Mulher define discriminação como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por finalidade ou consequência impedir ou limitar o exercício, pelas mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com os homens.

Conforme destacam Piovesan e Pimentel, a violência contra a mulher, tanto na esfera pública quanto na privada, configura grave violação de direitos humanos, comprometendo o exercício de diversos outros direitos fundamentais. Não se trata, portanto, de questão restrita ao âmbito familiar, mas de problema estrutural que exige resposta estatal adequada e compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

É nesse contexto que o caso de Maria da Penha Maia Fernandes assume especial relevância. Em 1983, após sofrer sucessivas agressões perpetradas por seu marido — incluindo duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica —, verificou-se a incapacidade do Estado brasileiro em assegurar proteção efetiva à vítima. Diante da prolongada impunidade, entidades de defesa dos direitos humanos levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica.

Ao apreciar o Caso nº 12.051, a Comissão Interamericana formulou diversas recomendações ao Estado brasileiro. Entre elas, destacam-se a necessidade de capacitação de agentes públicos, a simplificação dos procedimentos judiciais, a criação de mecanismos céleres para solução dos conflitos familiares, o fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e a implementação de políticas educacionais voltadas à prevenção da violência de gênero. Tais recomendações evidenciaram a insuficiência da legislação então vigente e impulsionaram profundas reformas no sistema jurídico nacional.

Como resposta às determinações internacionais, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Seu artigo 1º estabelece expressamente que a legislação cria mecanismos destinados a prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentando-se não apenas na Constituição Federal, mas também na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, na Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.



A Lei Maria da Penha representa, portanto, muito mais do que uma resposta penal à violência doméstica. Trata-se de instrumento de concretização dos direitos humanos das mulheres, concebido para enfrentar desigualdades estruturais historicamente consolidadas. Sua existência demonstra que a proteção jurídica efetiva exige, em determinadas circunstâncias, o reconhecimento explícito das diferenças materiais existentes entre os sujeitos, afastando-se da concepção puramente formal de igualdade.

A promulgação da Lei Maria da Penha representa resposta direta às recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao reconhecimento de que a violência doméstica e familiar constitui grave violação aos direitos humanos das mulheres. Entretanto, a justificativa para a existência de uma legislação específica ultrapassa o caso concreto que lhe deu origem. Ela decorre da constatação de que a violência de gênero possui raízes estruturais, relacionadas à formação histórica das relações de poder entre homens e mulheres, conforme demonstrado ao longo desta pesquisa.

Sob essa perspectiva, a cultura patriarcal, associada à consolidação da propriedade privada e ao desenvolvimento do sistema capitalista, contribuiu para a objetificação da mulher e para a naturalização da ideia de posse sobre seu corpo. Friedrich Engels observa que, historicamente, a fidelidade feminina esteve vinculada à necessidade de assegurar a sucessão patrimonial, circunstância que transformou a mulher em objeto de domínio masculino. Essa lógica, construída ao longo dos séculos, explica a permanência de diversas formas de violência praticadas contra mulheres ainda na contemporaneidade.

A objetificação feminina constitui, portanto, um dos principais mecanismos de manutenção da desigualdade de gênero. Quando a mulher é percebida como extensão da esfera patrimonial masculina, consolidam-se relações de subordinação incompatíveis com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. É precisamente por essa razão que a legislação destinada à proteção das mulheres não pode adotar postura neutra em relação ao gênero. A neutralidade, nesse contexto, significaria ignorar desigualdades historicamente construídas e perpetuar estruturas discriminatórias ainda presentes na sociedade.

A existência da Lei Maria da Penha fundamenta-se justamente na busca pela igualdade material. Embora a igualdade formal assegure tratamento jurídico idêntico perante a lei, essa concepção revela-se insuficiente diante de grupos historicamente



submetidos à exclusão e à violência. A proteção diferenciada conferida às mulheres não representa privilégio, mas instrumento destinado à compensação de desigualdades estruturais que impedem o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Apesar dos avanços legislativos observados nas últimas décadas, os indicadores internacionais demonstram que a igualdade de gênero ainda não foi efetivamente alcançada. Conforme registrado pela Comissão sobre a Situação da Mulher das Nações Unidas, realizada em Nova Iorque por ocasião dos vinte anos da Plataforma de Pequim, nenhum país do mundo havia alcançado plena igualdade entre homens e mulheres. Essa constatação evidencia que a transformação normativa, embora indispensável, não é suficiente para modificar estruturas culturais profundamente enraizadas.

Os dados divulgados pela Organização das Nações Unidas reforçam essa conclusão. Embora tenha ocorrido significativo aumento da participação feminina no mercado de trabalho, persistem diferenças salariais relevantes e reduzida representação política das mulheres. Além disso, estima-se que uma em cada três mulheres no mundo já tenha sido vítima de violência de gênero, realidade reconhecida internacionalmente como grave obstáculo ao desenvolvimento humano e à efetivação dos direitos fundamentais.

A persistência desses indicadores demonstra que a violência contra a mulher não pode ser compreendida como fenômeno isolado ou decorrente exclusivamente de conflitos familiares. Trata-se de manifestação concreta de estruturas históricas de dominação que atravessam instituições sociais, econômicas, políticas e jurídicas. Consequentemente, o enfrentamento dessa realidade exige políticas públicas permanentes, mecanismos específicos de proteção e atuação estatal comprometida com a efetivação da igualdade material.

Sob essa perspectiva, a Lei Maria da Penha representa importante instrumento de concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Sua finalidade não consiste apenas em punir os agressores, mas também em prevenir a violência, proteger as vítimas, promover atendimento interdisciplinar e modificar padrões culturais responsáveis pela reprodução da discriminação de gênero. Trata-se, portanto, de legislação que incorpora os princípios internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres e concretiza o dever estatal de prevenção da violência.



A adoção de mecanismos jurídicos específicos destinados às mulheres encontra fundamento justamente na impossibilidade de tratar igualmente situações que são materialmente desiguais. A igualdade substancial pressupõe o reconhecimento das diferenças existentes na realidade social e a implementação de medidas capazes de neutralizar os efeitos da discriminação histórica. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha afasta-se deliberadamente da neutralidade de gênero porque reconhece que homens e mulheres não ocupam posições equivalentes nas relações de violência doméstica e familiar, sendo necessário conferir proteção especial ao grupo historicamente vulnerabilizado.

A partir dessa perspectiva, conclui-se que a opção legislativa brasileira harmoniza-se com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil não apenas autorizam, mas exigem a adoção de medidas específicas destinadas à eliminação da discriminação contra a mulher. A proteção diferenciada conferida pela Lei Maria da Penha, portanto, não viola o princípio da igualdade; ao contrário, constitui expressão concreta da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, promovendo tratamento jurídico compatível com as desigualdades historicamente verificadas entre homens e mulheres.

3 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a dicotomia entre os espaços público e privado sob a perspectiva da historicidade das relações de gênero, investigando sua influência na formação das estruturas de poder que ainda condicionam a posição social das mulheres. Buscou-se, igualmente, examinar a importância da Lei Maria da Penha enquanto legislação que se afasta da neutralidade de gênero, especialmente à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A investigação demonstrou que a desigualdade entre homens e mulheres não decorre de fatores naturais ou biológicos, mas constitui resultado de um longo processo histórico de construção social. A formação das instituições jurídicas e políticas da sociedade ocidental ocorreu em contexto marcado pelo patriarcalismo, pela consolidação da propriedade privada e pelo desenvolvimento do sistema



capitalista, circunstâncias que contribuíram para legitimar relações de dominação masculina e restringir a participação feminina à esfera privada.

Nesse cenário, verificou-se que a teoria contratualista clássica, especialmente na obra de Jean-Jacques Rousseau, desempenhou relevante papel na legitimação dessas estruturas ao atribuir centralidade ao contrato social e silenciar acerca das relações de poder estabelecidas no âmbito familiar. Em contraposição, a teoria do contrato sexual desenvolvida por Carole Pateman possibilita compreender que a liberdade política conferida aos homens coexistiu com mecanismos privados de subordinação feminina, invisibilizados pela narrativa tradicional da formação do Estado moderno.

A análise da dicotomia público-privado evidenciou, ainda, que tais espaços não podem ser compreendidos de forma isolada. As relações de dominação estabelecidas na esfera doméstica repercutem diretamente na participação das mulheres na vida política, econômica e social. Dessa forma, a violência de gênero ultrapassa os limites das relações familiares e revela-se fenômeno estrutural, sustentado por construções culturais reproduzidas ao longo das gerações.

A pesquisa também demonstrou que a internacionalização dos direitos humanos representou importante avanço na proteção das mulheres. Instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará e a Plataforma de Ação de Pequim consolidaram o reconhecimento da violência de gênero como violação aos direitos humanos, impondo aos Estados o dever de adotar medidas efetivas de prevenção, proteção e repressão.

Nesse contexto, constatou-se que a Lei Maria da Penha constitui resposta não apenas às demandas sociais internas, mas também aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A legislação representa importante instrumento de concretização da igualdade material, reconhecendo que a neutralidade de gênero mostra-se insuficiente para enfrentar desigualdades historicamente construídas.

A proteção jurídica diferenciada conferida às mulheres não configura privilégio ou violação ao princípio da igualdade. Ao contrário, traduz a necessidade de tratamento jurídico compatível com situações materialmente desiguais, buscando neutralizar os efeitos produzidos por séculos de discriminação estrutural. A igualdade



substancial exige o reconhecimento das diferenças existentes na realidade social e a implementação de mecanismos capazes de assegurar efetiva proteção aos grupos historicamente vulnerabilizados.

Conclui-se, portanto, que a abstenção da neutralidade de gênero na Lei Maria da Penha encontra sólido fundamento tanto na Constituição Federal quanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A opção legislativa brasileira harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação, constituindo instrumento indispensável para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Por fim, reconhece-se que importantes avanços jurídicos foram alcançados nas últimas décadas. Todavia, a persistência dos elevados índices de violência de gênero demonstra que a transformação normativa, embora imprescindível, não basta para modificar estruturas culturais sedimentadas ao longo da história. A efetiva superação da desigualdade exige atuação conjunta do Estado, das instituições jurídicas, do sistema educacional e da sociedade civil, mediante políticas públicas permanentes voltadas à promoção da igualdade, à educação em direitos humanos e ao enfrentamento de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Nessa perspectiva, a reconstrução histórica proposta ao longo desta pesquisa evidencia que compreender a origem das relações de poder constitui etapa indispensável para sua transformação. Somente por meio do reconhecimento crítico das estruturas que sustentaram a subordinação feminina será possível construir uma sociedade verdadeiramente comprometida com a igualdade material, a dignidade humana e a plena efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.



BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. Washington, D.C.: OEA, 2001.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena et al. (org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução do Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Nova York, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação de Pequim*. Pequim, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU Mulheres Brasil**. *Progresso das Mulheres no Mundo 2015-2016*. Brasília: ONU Mulheres, 2015.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Equipe das Nações Unidas no Brasil.** *Relatório sobre igualdade de gênero.* Brasília, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).* Belém, 1994.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual.* Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva dos direitos humanos.** *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, n. 11, p. 101-121, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.* Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de fala.* São Paulo: Pólen, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social.* Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da educação.* São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1979.

